

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 10 DE ABRIL DE 2018**
PROCESSO C-320/16, UBER FRANCE

Reenvio prejudicial – Serviços no domínio dos transportes – Diretiva 2006/123/CE – Serviços no mercado interno – Diretiva 98/34/CE – Serviços da sociedade da informação – Regra relativa aos serviços da sociedade da informação – Conceito – Serviço de intermediação que permite, através de uma aplicação para telefones inteligentes, estabelecer a ligação, mediante remuneração, entre motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo e pessoas que pretendam efetuar deslocações urbanas – Sanções penais.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 24 DE ABRIL DE 2018**PROCESSO C-353/16, MP CONTRA SECRETARY OF STATE FOR THE HOME DEPARTMENT**

Reenvio prejudicial – Política de asilo – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 4.º – Diretiva 2004/83/CE – Artigo 2.º, alínea e) – Condições para poder beneficiar da proteção subsidiária – Artigo 15.º, alínea b) – Risco de ofensa grave para a saúde psicológica do requerente em caso de regresso ao seu país de origem – Pessoa que foi sujeita a tortura no seu país de origem.

TRIBUNAL GERAL**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (6.ª SECÇÃO) DE 26 DE ABRIL DE 2018**
PROCESSO T-554/14 – LIONEL ANDRES MESSI CUCCITINI / EUIPO

Marca da União Europeia (figurativa) MESSI, risco confusão com marca prioritária MASSI, motivo relativo de recusa, facto notório.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (7.ª SECÇÃO ALARGADA) DE 22 DE MARÇO DE 2018**PROCESSO T-540/15 – EMILIO DE CAPITANI / PARLAMENTO EUROPEU**

Acesso aos documentos – Regulamento (CE) n.º 1049/2001 – Documentos relativos a um processo legislativo em curso – Trólogos – Recusa parcial de acesso – Exceção relativa à proteção do processo decisório – Inexistência de uma presunção geral de recusa de acesso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 10 DE ABRIL DE 2018**
PROCESSO C-320/16, UBER FRANCE

Reenvio prejudicial – Serviços no domínio dos transportes – Diretiva 2006/123/CE – Serviços no mercado interno – Diretiva 98/34/CE – Serviços da sociedade da informação – Regra relativa aos serviços da sociedade da informação – Conceito – Serviço de intermediação que permite, através de uma aplicação para telefones inteligentes, estabelecer a ligação, mediante remuneração, entre motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo e pessoas que pretendam efetuar deslocações urbanas – Sanções penais.

1 - Factos

O pedido de decisão prejudicial em causa foi apresentado no âmbito de um processo-crime instaurado à sociedade Uber France por factos relativos à organização ilegal de um sistema que estabelece a ligação entre motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo e pessoas que pretendem efetuar deslocações urbanas, conduta criminalmente punida pela legislação francesa.

Com efeito, a Uber France presta, através de uma aplicação para telefones inteligentes, um serviço denominado «Uber Pop», através do qual estabelece a ligação entre motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo e pessoas que pretendem efetuar deslocações urbanas. No âmbito do serviço prestado através desta aplicação, a Uber France (i) fixa as tarifas, (ii) cobra ao cliente o preço de cada corrida antes de pagar uma parte ao motorista não profissional do veículo e (iii) emite as faturas.

Neste contexto, o pedido de decisão prejudicial visa obter a interpretação do Tribunal de Justiça relativamente à questão de saber se a legislação francesa em causa no processo principal deve ser qualificada de regra relativa aos serviços da sociedade da informação na aceção da Diretiva 98/34 ou de serviços no domínio dos transportes na aceção da Diretiva 2006/123.



2 - Decisão

O Tribunal de Justiça salientou que um serviço de intermediação que permite a transmissão, através de uma aplicação para telefone inteligente, de informações relativas à reserva do serviço de transporte entre o passageiro e o motorista não profissional que utiliza o seu próprio veículo, que efetuará o transporte, preenche, em princípio, os critérios para ser qualificado de serviço da sociedade da informação na aceção da Diretiva 98/34.

Contudo, o Tribunal de Justiça recordou que quando um serviço de intermediação prestado por uma sociedade se encontra indissociavelmente ligado à oferta de serviços de transporte urbano não coletivo criada pela mesma, tendo em conta (i) o facto de a sociedade fornecer uma aplicação sem a qual esses motoristas não seriam levados a prestar serviços de transporte e as pessoas que pretendessem efetuar uma deslocação urbana não teriam acesso aos serviços dos referidos motoristas, e (ii) o facto de a sociedade exercer uma influência decisiva nas condições da prestação desses motoristas, nomeadamente ao fixar o preço máximo da corrida, ao cobrar esse preço ao cliente antes de entregar uma parte ao motorista não profissional do veículo e ao exercer um certo controlo sobre a qualidade dos veículos e dos respetivos motoristas assim como sobre o comportamento destes últimos, que pode implicar, sendo caso disso, a sua exclusão, o referido serviço de intermediação faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é um serviço de transporte.

Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça concluiu que, um serviço de intermediação desta natureza não deve ser qualificado de serviço da sociedade da informação na aceção da Diretiva 98/34 mas sim de serviço no domínio dos transportes na aceção da Diretiva 2006/123. Ora, esta qualificação implica que o serviço de intermediação não se encontra regido pela Diretiva 2006/123, uma vez que os serviços no domínio dos transportes estão expressamente excluídos do âmbito de aplicação desta última.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que a legislação francesa em causa no processo principal se referia a um serviço no domínio dos transportes, na medida em que se aplica a um serviço de intermediação prestado através de uma aplicação para telefones inteligentes e que faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é o serviço de transporte.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECCÃO) DE 24 DE ABRIL DE 2018 **PROCESSO C-353/16, MP CONTRA SECRETARY OF STATE FOR THE HOME DEPARTMENT**

Reenvio prejudicial – Política de asilo – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 4.º – Diretiva 2004/83/CE – Artigo 2.º, alínea e) – Condições para poder beneficiar da proteção subsidiária – Artigo 15.º, alínea b) – Risco de ofensa grave para a saúde psicológica do requerente em caso de regresso ao seu país de origem – Pessoa que foi sujeita a tortura no seu país de origem.

1 - Factos

O pedido de decisão prejudicial em causa foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe MP ao ministro do Interior a respeito do indeferimento do seu pedido de asilo.

MP, nacional do Sri Lanka, chegou ao Reino Unido em 2005 onde foi autorizado a residir na qualidade de estudante até 2008. Em 2009, MP apresentou um pedido de asilo, alegando que tinha sido detido e torturado pelas forças de segurança do Sri Lanka e que corria o risco de ser novamente sujeito a maus tratos caso regressasse ao seu país.

O pedido foi indeferido pela autoridade nacional competente, que considerou que MP não corria o risco de ser novamente sujeito a maus tratos.

MP interpôs recurso desta decisão no Tribunal Superior. Este último dispunha de provas médicas de que MP apresentava sequelas de tortura e que sofria de perturbação de stress pós traumático grave e de depressão severa, que apresentava sinais de uma elevada propensão ao suicídio e aparentava estar particularmente determinado a cometer suicídio caso regressasse ao Sri Lanka. O Tribunal Superior negou provimento ao recurso na parte em que este se baseava na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e na Diretiva 2004/83, por não ter considerado demonstrado que MP ainda suscitava o interesse das autoridades do Sri Lanka. Em contrapartida, concedeu provimento ao recurso na parte em que o mesmo se baseava no artigo 3.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), tendo concluído que o afastamento de MP para o Sri Lanka seria incompatível com esta disposição, uma vez que aí não teria acesso a cuidados de saúde adequados.

O Tribunal de Recurso de Segunda Instância confirmou a decisão do Tribunal Superior, por considerar que a Diretiva 2004/83 se destinava a ser aplicada em situações em que há um risco de perseguição e não quando o risco diz respeito à saúde.

MP interpôs recurso desta decisão perante o órgão jurisdicional de reenvio. Através do seu pedido de decisão prejudicial, este último questiona o Tribunal de Justiça sobre a interpretação dos artigos 2.º e 15.º da Diretiva 2004/83, de modo a determinar se MP é elegível para beneficiar do estatuto conferido pela proteção subsidiária aí previsto.



2 - Decisão

O Tribunal de Justiça começou por referir que, de acordo com o artigo 2.º da Diretiva 2004/83, um nacional de um país terceiro só pode beneficiar da proteção subsidiária quando existam motivos sérios para considerar que, caso regresse ao seu país de origem, corre um risco real de sofrer um dos tipos de ofensas graves elencados no artigo 15.º desta diretiva, designadamente, tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante. Assim, a circunstância de a pessoa ter sido vítima no passado de atos de tortura não permite justificar, por si só, que possa beneficiar de proteção subsidiária quando já não existe um risco real de que esses atos de tortura se repitam.

Todavia, no caso em apreço, a pessoa continua a sofrer de graves sequelas psicológicas resultantes dos atos de tortura cometidos, as quais, conforme decorre de declarações médicas devidamente comprovadas, se agravarão substancialmente, com risco sério de essa pessoa cometer suicídio, se regressar ao seu país de origem.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça sublinhou a necessidade de interpretar o artigo 15.º da Diretiva 2004/83 à luz do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que corresponde ao artigo 3.º da CEDH, pelo que um Estado Membro não pode expulsar um nacional de um país terceiro quando isso possa agravar de forma significativa as perturbações mentais de que sofre, especialmente quando tal coloque em risco a sua própria vida.

Quanto à questão distinta de saber se o Estado Membro de acolhimento está obrigado a conceder o estatuto conferido pela proteção subsidiária, o Tribunal de Justiça salientou que a causa do atual estado de saúde da pessoa, a saber, os atos de tortura infligidos pelas autoridades do seu país de origem, bem como o agravamento substancial das suas perturbações psiquiátricas resultantes desses atos de tortura, são elementos pertinentes para efeitos da interpretação do artigo 15.º da Diretiva 2004/83. Todavia, esse agravamento substancial não constitui, enquanto tal, um tratamento desumano ou degradante infligido ao nacional de um país terceiro no seu país de origem, na aceção da alínea b) desta disposição.

Quanto à inexistência no país de origem de uma infraestrutura de cuidados adaptada ao tratamento das sequelas físicas ou mentais resultantes dos atos de tortura perpetrados, o Tribunal de Justiça recordou que o risco de deterioração do estado de saúde de um nacional de um país terceiro, que padeça de uma doença grave, resultante da inexistência de tratamentos adequados no seu país de origem, sem que se trate de uma privação de cuidados infligida intencionalmente, não permite justificar a concessão da proteção subsidiária. A este respeito, esclareceu que a possibilidade de um nacional de um país terceiro beneficiar do regime de proteção subsidiária não pode resultar da violação do artigo 14.º da Convenção contra a Tortura pelo país de origem.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça concluiu que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, à luz de todos os elementos de informação atuais e pertinentes, nomeadamente relatórios de organizações internacionais e de organizações não governamentais de proteção dos direitos humanos, se, no caso vertente, MP pode ficar exposto, em caso de regresso ao Sri Lanka, a um risco de privação intencional de cuidados adaptados ao tratamento das sequelas físicas ou mentais resultantes dos atos de tortura perpetrados pelas autoridades do referido país.

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (6.ª SECÇÃO) DE 26 DE ABRIL DE 2018 PROCESSO T-554/14 – LIONEL ANDRES MESSI CUCCITINI / EUIPO

Marca da União Europeia (figurativa) MESSI, risco confusão com marca prioritária MASSI, motivo relativo de recusa, facto notório.

1. Factos

Em agosto de 2011, o jogador de futebol Lionel Messi apresentou o pedido de registo da seguinte marca da União Europeia, nomeadamente para vestuário, calçado e artigos de ginástica e de desporto :



Em novembro de 2011, Jaime Masferrer Coma deduziu oposição ao registo da marca de Lionel Messi, invocando um risco de confusão com as marcas nominativas da União «MASSI» registadas nomeadamente para vestuário, calçado, capacetes para ciclistas. Em 2013, o EUIPO julgou a oposição procedente considerando que existia um risco de confusão entre as marcas dados os seus elementos dominantes, constituídos pelos termos «MASSI» e «MESSI», serem quase idênticos nos planos visual e fonético e só uma parte do público pertinente poder proceder a uma eventual diferenciação concetual. L. Messi interpôs recurso de anulação desta decisão no TG.



2. Decisão

O TG começa por sublinhar que os sinais que compõem as marcas em conflito apresentam um grau de semelhança médio no plano visual, sendo o elemento dominante da marca de L.Messi extremamente semelhante ao elemento nominativo presente na marca MASSI sendo também muito semelhantes no plano fonético. Em contrapartida, o TG considera que o EUIPO cometeu um erro quando comparou os sinais no plano concetual já que é errado considerar que o prestígio de que L. Messi goza diz respeito apenas à parte do público que se interessa por futebol e por desporto em geral. Com efeito, este jogador de futebol é uma personagem pública que pode ser vista na televisão e da qual se fala regularmente na televisão ou na rádio.

Por outro lado, o EUIPO devia ter examinado se uma parte significativa do público pertinente não é suscetível de efetuar uma associação concetual entre o termo «messi» e o nome do famoso jogador de futebol. O TG sublinha ainda que há que tomar em consideração que os produtos abrangidos pelas marcas em conflito e para os quais pode existir um risco de confusão são, nomeadamente, artigos e vestuário de desporto, ainda que não se limitem ao âmbito do futebol, sendo pouco verosímil que um consumidor médio destes produtos não associe diretamente, na grande maioria dos casos, o termo «messi» ao nome do famoso jogador de futebol.

Finalmente o TG acrescenta que, embora seja possível que alguns consumidores nunca tenham ouvido falar de L. Messi ou dele não se recordem, tal não é o caso típico do consumidor médio que compra artigos ou vestuário de desporto, ou seja, uma parte significativa do público pertinente associará o termo «messi» ao nome do famoso jogador de futebol e entenderá, assim, que o termo «massi» é concetualmente diferente. Assim, embora os sinais em conflito sejam globalmente semelhantes, as diferenças concetuais que os separam são suscetíveis de neutralizar as semelhanças visuais e fonéticas identificadas.

Por conseguinte, o TG conclui que a utilização da marca «MESSI» para vestuário, artigos de ginástica ou desporto e aparelhos e instrumentos de protecção não cria no espírito do consumidor um risco de confusão com a marca «MASSI».

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (7.ª SECÇÃO ALARGADA) DE 22 DE MARÇO DE 2018 **PROCESSO T-540/15 – EMILIO DE CAPITANI / PARLAMENTO EUROPEU**

Acesso aos documentos – Regulamento (CE) n.º 1049/2001 – Documentos relativos a um processo legislativo em curso – Trílogos – Recusa parcial de acesso – Exceção relativa à protecção do processo decisório – Inexistência de uma presunção geral de recusa de acesso.

1. Factos

Emilio De Capitani pediu em 2015 ao Parlamento Europeu o acesso aos documentos, elaborados pelo Parlamento ou postos à sua disposição, que contêm informações relativas às posições das instituições sobre os processos de codecisão em curso. Estão em causa, designadamente, quadros elaborados no âmbito de trílogos que incluem em quatro colunas: a primeira contém o texto da proposta legislativa da Comissão, a segunda a posição do Parlamento e as alterações que este propõe, a terceira a posição do Conselho e a quarta o texto do compromisso provisório ou a posição preliminar da presidência do Conselho em relação às alterações propostas pelo Parlamento.

Por decisão de 8 de julho de 2015, o Parlamento deu acesso integral a cinco quadros com várias colunas, dos sete que pôde identificar no contexto dos pedidos apresentados. No que se refere aos dois outros quadros, o Parlamento só deu acesso às três primeiras colunas, recusando divulgar a quarta coluna por considerar que a mesma continha textos de compromisso provisórios bem como as propostas preliminares da presidência do Conselho cuja divulgação teria prejudicado de forma real, específica e grave o processo decisório da instituição, bem como o processo decisório interinstitucional no contexto do processo legislativo em curso.

E. De Capitani interpôs recurso da decisão do Parlamento, tendo o Parlamento entretanto dado acesso aos documentos em causa, colocando-os à disposição do público no registo dos documentos do Parlamento, uma vez que o processo legislativo a que se reportavam tinha sido encerrado.

2. Decisão

No acórdão proferido, o TG declara, em primeiro lugar, que mesmo após a colocação dos documentos em causa à disposição do público, E. De Capitani não perdeu o seu interesse em agir, pelo facto de a ilegalidade alegada ser suscetível de se reproduzir no futuro, independentemente das circunstâncias do processo que deu lugar ao recurso interposto. Em seguida, no que se refere ao acesso à quarta coluna dos quadros dos trílogos respeitantes a um processo legislativo em curso, o Tribunal concluiu que não pode ser admitida qualquer presunção geral de não divulgação tendo em conta a natureza do processo legislativo, uma vez que os princípios da publicidade e da transparência são inerentes aos processos legislativos da União.



A este respeito, o TG constata que os trilogos são de utilização muito frequente e que o próprio legislador os reconhece como fazendo parte integrante do processo legislativo, sendo que 70 a 80 % dos processos legislativos recorrem a trilogos. Além disso, as reuniões dos trilogos têm lugar à porta fechada e os acordos neles alcançados, normalmente refletidos na quarta coluna dos quadros dos trilogos, são em seguida adotados – em geral sem alterações substanciais – pelos colegisladores. É precisamente a transparência no processo legislativo que, ao permitir que as divergências entre vários pontos de vista sejam abertamente debatidas, contribui para conferir às instituições uma maior legitimidade aos olhos dos cidadãos europeus e para aumentar a confiança dos mesmos. De facto, é sobretudo a falta de informação e de debate que é suscetível de fazer nascer dúvidas no espírito dos cidadãos, não só quanto à legalidade de um ato isolado, mas também quanto à legitimidade de todo o processo decisório. O acesso a estes documentos deve, pois, ser possível, exceto se a instituição em causa demonstrar que o acesso integral aos documentos em causa seria suscetível de prejudicar concreta e efetivamente, de forma razoavelmente previsível e não puramente hipotética, o seu processo decisório.

O TG salienta que só pode ser admitida a eventualidade de um prejuízo grave do processo decisório quando o risco de pressões externas se torna real pela manifestação da opinião pública. Ora, no caso, a proposta legislativa em causa dizia respeito aos direitos dos cidadãos e a quarta coluna continha elementos que fazem parte do trabalho legislativo clássico. Os trabalhos dos trilogos constituem uma fase decisiva do processo legislativo, o que pressupõe um pleno respeito do direito de acesso do público aos trabalhos e a aplicação estrita das exceções previstas pelo Regulamento relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

O Tribunal Geral anula, assim, a decisão pela qual o Parlamento indeferiu o pedido de acesso aos documentos, uma vez que considera que nenhum dos fundamentos invocados pelo Parlamento, considerados isolada ou conjuntamente, demonstra que o acesso integral aos documentos em causa fosse suscetível de prejudicar concreta e efetivamente, de forma previsível e não puramente hipotética, o processo decisório em causa.

ELABORAÇÃO:

JOSÉ LUÍS DA CRUZ VILAÇA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

MARIA JOSÉ COSTEIRA - JUÍZA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

CARLA FARINHAS - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ANDRÉ FOJO - REFERENDÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ESPERANÇA MEALHA - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO - GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ